

PROCESSO - A. I. Nº 130609.0004/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAHIA CABOS COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0271-01/09
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0324-11/10

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Descrição imprecisa do fato. Inexistência, nos autos, de elementos que indiquem ter havido suprimento de caixa de origem não comprovada. Infração nula. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. O autuado comprova que parte do valor exigido já fora objeto de parcelamento antes do início da ação fiscal. Redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0271-01/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 130609.0004/08-0, lavrado em 29/09/2008, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$449.185,27, decorrente da imputação das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$300.230,76, acrescido da multa de 70%;
2. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização, nos meses de julho a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$148.954,51, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 270/271), sustentando, alusivamente à infração 1, que o autuante ao efetuar o levantamento de caixa não considerou: 1) os saldos iniciais de cartões a receber pendentes do ano anterior relativos aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal; 2) os valores de duplicatas a receber pendentes do ano anterior; 3) os cheques pré-datados pendentes do ano anterior; 4) empréstimos bancários e 5) cheques devolvidos.

Aduziu que o movimento de caixa e bancos e seus respectivos saldos demonstram que, nos anos de 2004 e 2005, todas as origens de caixa são superiores às aplicações, conforme comprovantes anexados, inexistindo saldos credores de caixa.

Ao defender a Infração 2, afirmou não ter o autuante observado que o valor de R\$20.987,68, referente ao mês de dezembro/2004, com vencimento em 09/01/2005, fora objeto de parcelamento, conforme demonstrado em relatório da própria SEFAZ.

Concordou com a correção dos cálculos nos demais meses apontados na autuação, totalizando R\$127.966,83.

Por fim, requereu a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 665/667), inicialmente acatou, por ser procedente, a alegação do contribuinte quanto ao objeto de parcelamento, conforme relação da SEFAZ/BA de fls. 650/6

Reportando-se à infração 1, o autuante contestou as alegações defensivas, manifestando o entendimento de que o autuado não trouxe qualquer comprovação da licitude dos suprimentos feitos pelos sócios da empresa, em nenhum momento da ação fiscal, conforme devidamente intimado para tanto.

Concluiu, mantendo integralmente a infração 1 e parcialmente a infração 2, apresentando, às fls. 667, novo demonstrativo de débito, com a dedução acatada.

Regularmente intimado, o autuado manifestou-se às fls. 677/679, primeiramente discordando da conduta do autuante no enfrentamento dos argumentos da peça defensiva, e, em seguida, reiterando os pedidos formulados na contestação inicial.

Ao decidir, a Junta de Julgamento Fiscal, de plano, observou que, tangentemente à infração 1, a acusação fiscal fazia menção a suprimento de caixa de origem não comprovada, entretanto, a apuração fiscal apontava a existência de saldo credor de caixa, sendo exigido o imposto sobre os saldos credores existentes, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 09 a 25.

Verifica-se no levantamento levado a efeito pelo autuante, que este totalizou, por mês, as entradas de receitas juntamente com o que denominou de “suprimentos de caixa”, deduzindo todos os pagamentos realizados em cada mês, apurando saldos credores nos meses indicados no Auto de Infração.

Portanto, não efetivou a exigência fiscal sobre os valores relativos aos “suprimentos de caixa” identificados nos demonstrativos que elaborou, mas sobre os saldos credores apurados, após deduzir todos os pagamentos.

Aduz ter, certamente, havido na autuação uma confusão entre suprimento de caixa e saldo credor de caixa, que são situações totalmente diversas.

Ressaltou a JJF a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, quando o contribuinte realiza pagamentos com recursos contabilizados para suprir o Caixa, cuja origem exige a comprovação, a exemplo de empréstimos efetuados por administradores, sócios, titular de empresa individual e acionista controlador, aumento de capital, e este não comprova com elementos de provas hábeis, já o saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro para tanto, resultando no conhecido “estouro de caixa”, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

Em situações como essa, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Confirmou que, no caso sob exame, o autuante apurou saldo credor de Caixa e não suprimento de caixa de origem não comprovada, consoante consignado no Auto de Infração.

A par disso, transcreveu, como embasamento do posicionamento, a Decisão da Câmara Superior deste CONSEF, Acórdão CS Nº 075/01, que através do voto do ilustre Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira, tratou de matéria semelhante a de que cuida o Auto de Infração em comento.

Assim, a JJF, considerou a descrição imprecisa do fato, bem como, inexistentes, nos autos, elementos que indicassem ter havido suprimento de caixa de origem não comprovada, julgando nula a infração, com fulcro no artigo 18, inciso IV do RPAF/BA e recomendando à autoridade competente a renovação dos atos, a salvo de falhas, nos termos do artigo 21 do Diploma regulamentar antes referido.

De outra parte, decidiu a 1ª Instância pela parcial procedência da Infração nº 02, admitindo que o autuado reconheceu o cometimento da infração apontada, à exceção da ocorrência relativa ao mês de dezembro de 2004, no valor de R\$20.987,68, por ter sido objeto de parcelamento. antes da ação fiscal, conforme comprovado nos autos.

Tangentemente às parcelas restantes exigidas na autuação, no valo

Created with

Instância ter havido reconhecimento do débito e seu parcelame

pagamento de parte dele, conforme comprovante acostado aos autos, diante do que a Infração foi julgada parcialmente subsistente.

Resumindo, acordaram os Julgadores, por unanimidade, julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, sendo nula a infração 1 e parcialmente procedente a infração 2, recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Após detido estudo deste PAF, o qual versa sobre duas infrações, descritas detalhadamente no relatório, constato serem ambas objetos do presente Recurso de Ofício.

Da análise específica da imputação de nº 1 e da Decisão recorrida, reputo ter sido o julgamento correto, desmerecendo qualquer reforma no particular, na medida em que os elementos informativos residentes na proceduralidade, principalmente os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 09 a 25, conduzem à nulidade da aludida infração, na forma originalmente apontada, ou seja, suprimento de caixa de origem não comprovada, quando efetivamente a auditoria fiscal revela a existência de saldo credor de caixa, os quais serviram de base de cálculo para o lançamento do imposto exigido na ação fiscal.

Efetivamente, depreende-se da autuação uma divergência de interpretação dos fatos, que conduz a um lançamento elevado de vícios, ao autuar o contribuinte pela prática de suprimento de caixa de origem não comprovada, quando isto não está comprovado nos autos. Não se pode confundir “suprimento de caixa” com “insuficiência de saldo ou saldo credor da conta “Caixa”, pois são situações totalmente diferentes e, com tratamento diferenciado, à luz da legislação tributária estadual.

Diante de tais circunstâncias, e considerando a descrição imprecisa do fato pelo autuante, com amparo no art. 18, inciso IV do RPAF/BA, ratifico a Decisão da 1ª JJF, na linha da nulidade da imputação, acolhendo, também, a recomendação para que a autoridade competente verifique a possibilidade de renovação dos atos, a salvo de falhas.

Outrossim, no que pertine à infração 2, comungo do entendimento da JJF, no sentido de que nada mais há para ser discutido, visto que o autuado reconheceu a imputação, excetuando o valor de R\$20.987,68, objeto de parcelamento anterior à ação fiscal, comprovado, por documentos, no feito, como reconheceu, também, o valor remanescente de R\$127.966,83, já em procedimento de parcelamento, com parte do débito pago, segundo comprovante acostado ao PAF.

Nesse contexto e evitando delongas desnecessárias, afigura-se justa e legal a Decisão da JJF e, por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 1ª JJF, confirmado a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130609.0004/08-0**, lavrado contra **BAHIA CABOS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$127.966,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido. Recomendado a autoridade competente que verifique a possibilidade de renovação do procedimento referente à infração 1, a salvo de falhas, com fulcro no artigo 21 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI FRE

Created with
 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

JOÃO SAMPAIO REGO